



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.904808/2009-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.412 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente APEC-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Ementa:

COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DO CRÉDITO INFORMADO EM DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de declaração, com alteração do crédito, somente seria admitida na hipótese de inexatidão material verificada no seu preenchimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação formalizada em 11/05/2005 através da PER/DCOMP nº 30358.51659.110505.1.3.04-2260 (fls. 05 a 09), que apresentou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ (código 2362), efetuado pela empresa em 30/09/2004, referente ao período de apuração de 31/08/2004, no valor original de R\$ 1.427,09.

A declaração não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora – MG, com fundamento no despacho decisório eletrônico de nº 835687961, de 25/05/2009 (fl. 04).

O Despacho Decisório informou que o DARF indicado havia sido localizado, mas havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível. Que, diante disso, não homologava a compensação declarada.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 e 3, alegando que havia errado no preenchimento da DCOMP, já que o crédito que possuía era de saldo negativo referente ao ano-calendário de 2004, e não de pagamento a maior da estimativa de agosto.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 22 a 24 do presente processo (Acórdão 09-37.087, de 29/09/2011), negou provimento à manifestação da empresa, confirmando o despacho decisório, sob a seguinte argumentação:

Na Dcomp inicial nº 08683.76727.110505.1.3.04-6282 a manifestante declarou como crédito, pagamento efetuado no código 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL).

Com fulcro no parágrafo 14º, do artigo 74, da Lei 9.430/1996, que prevê que *"a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação"*, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cujo artigo 10 estabelece que *"a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que softer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período"*. Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 600/2005, que manteve a mesma disposição.

Como se vê, se a empresa efetuou pagamento indevido relativo à estimativa de IRPJ (código 2362), ela deveria utilizar tal pagamento quando da apuração do IRPJ anual, seja para dedução do IRPJ devido ou na composição do respectivo saldo negativo.

A argumentação da empresa de que errou no preenchimento da DCOMP é inócua, uma vez que a contribuinte efetivamente informou como crédito na DComp inicial nº 08683.76727.110505.1.3.04-6282 a estimativa paga a maior em 30/09/2004 e não saldo negativo apurado em 31/12/2004. Essa declaração repercute, inclusive, na valoração do crédito, sendo inviável ser saneada no julgamento de manifestação de inconformidade.

Assim, decidiu não reconhecer o direito creditório, não homologando a compensação efetuada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 27), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/05/2012 (fls. 29 a 31, carimbo aposto à primeira folha do recurso).

Nele repete as alegações e argumentos da Manifestação de Inconformidade, acima explicitados. Esclarece que o programa PER/DCOMP não permitiu a retificação da declaração original, acusando o seguinte erro, que impediu a gravação do documento: tipo de crédito informado diferente do tipo de crédito informado no PER/DCOMP retificado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte havia informado que foram três os débitos de estimativa de IRPJ no ano de 2004, todos corretamente apurados e devidamente quitados: (i) de R\$ 942,31, referente ao período de apuração de março; (ii) de R\$ 1.366,04, referente ao período de apuração de abril; (iii) de R\$ 1.427,09, referente ao período de apuração de agosto. Tendo sido apurado IRPJ devido de R\$ 3.195,73, de acordo com a DIPJ, haveria um saldo negativo de R\$ 539,71.

Conforme relatório, o contribuinte pede que lhe seja permitido compensar o débito em questão com o crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, corrigindo a DCOMP na qual informou equivocadamente, como crédito, pagamento a maior de estimativa de IRPJ referente ao mês de agosto daquele ano.

Então, o que pretende, de fato, é a retificação da declaração, com a substituição do crédito informado. Porém, conforme a IN SRF nº 460/2004, art. 57, a retificação da DCOMP somente seria admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Esse comando repetiu-se nas diferentes IN que regularam a compensação ao longo do tempo, hoje explicitado no art. 108 da IN SRF nº 1.717/2017:

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante

utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Não há como considerar que a informação do crédito referente à estimativa de IRPJ de agosto de 2004, com o valor e a data de arrecadação da estimativa, no lugar do saldo negativo do ano de 2004, configure inexatidão material. Considera-se inexatidão material pequeno erro de escrita ou cálculo, resultante de equívoco evidente. No caso, foi de fato indicado crédito de outra natureza. Por isso, não é possível a alteração pretendida pelo contribuinte.

Por essa razão o programa PER/DCOMP não permitiu a retificação, acusando o erro relatado pela empresa: tipo de crédito informado diferente do tipo de crédito informado no PER/DCOMP retificado. É exatamente o caso. A DCOMP transmitida utilizou o pagamento a maior de estimativa. Essa é a compensação declarada, sobre a qual se pronunciou a repartição de origem.

Então, se efetuada agora a análise do pleito de reconhecimento de crédito não informado em DCOMP (saldo negativo de IRPJ de 2004), estariam sendo suprimidas instâncias administrativas. A apuração do saldo negativo pretendido envolve elementos não considerados no Despacho Decisório contestado.

O contribuinte não contesta o que foi decidido no Despacho Decisório sobre o crédito referente à estimativa de agosto de 2004. Admite que o pagamento efetuado destinasse à quitação da estimativa corretamente calculada e declarada em DCTF, não havendo, de fato, disponibilidade do pagamento. Apenas pleiteia sua substituição pelo crédito de saldo negativo que, como dito acima, não faz parte da lide. Significa que o crédito declarado (estimativa) foi definitivamente julgado no Despacho Decisório proferido.

Adicionalmente, não há no processo documentos que comprovem o saldo negativo do ano-calendário de 2004. Apenas a página da DIPJ referente ao cálculo do IRPJ (fl. 13). Essa ausência de comprovação, por si só, já seria razão suficiente para se negar provimento ao recurso, porque a certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966). Compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, sua efetiva comprovação.

Conclusão

Conclui-se que a retificação de declaração, com alteração do crédito, somente seria admitida na hipótese de inexatidão material verificada no seu preenchimento.

Ainda, que a compensação com créditos não informados em DCOMP não faz parte da lide, e considera-se não declarada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Processo nº 10640.904808/2009-22
Acórdão n.º **1001-001.412**

S1-C0T1
Fl. 60
